



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000555909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019115-12.2019.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VIAÇÃO SAENS PEÑA LTDA., é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de julho de 2019

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 25005
AGRV.Nº: 2019115-12.2019.8.26.0000
COMARCA: São José dos Campos
AGTE.: Viação Saens Penã Ltda.
AGDA.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
INT. : Município de São José dos Campos
Juíza: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que suspendeu reajuste das tarifas do transporte coletivo de passageiros do Município de São José dos Campos até comprovação da participação regular de representantes dos usuários no estudo, auditoria e definição das tarifas – Concessionária de transporte público – Terceiro prejudicado – Previsão contratual de reajuste mínimo por índice de preços disponível ao público – Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (fl. 104 do processo nº 0001170-61.2019.8.26.0577), que acolheu pedido da Defensoria Pública e suspendeu o reajuste das tarifas do transporte público coletivo do Município de São José dos Campos, até que se comprove a participação de representantes dos usuários no estudo, auditoria e definição das tarifas, em cumprimento ao que foi determinado na sentença pronunciada na ação civil pública nº 0031722-87.2011.8.26.0577.

A Viação Saens Penã Ltda, empresa de transporte coletivo urbano de passageiros, atuante no Município, recorreu da decisão mencionada, na qualidade de terceiro prejudicado, sustentando que a decisão infringiu seu direito ao reajuste da tarifa contratualmente prevista, ofendendo, assim, dispositivos constitucionais, e lhe causando prejuízo material diário. Alega, ainda, que lhe foi transferida indevidamente a mora da Municipalidade em implementar o Conselho de Mobilidade Urbano, não podendo suportar o ônus financeiro de tal mora, razão pela qual pleiteia a reforma definitiva da r. decisão.

Recurso tempestivo, com preparo; sem contrarrazões.

Manifestou a agravante oposição ao julgamento virtual (fl. 163).

É o relatório.

Em julgamento conjunto da ação civil pública nº 0031722-87.2011.8.26.0577 e da ação cautelar nº 1000621-73.2015.8.26.0577 foi proferida sentença condenando o Município de São José dos Campos a “*promover efetiva participação de representantes dos usuários no estudo, auditoria e definição das tarifas*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do transporte público do Município, como requisito para qualquer reajuste ou revisão tarifária, conforme o disposto no art. 141, VI, da lei Orgânica do Município.”

A Defensoria Pública requereu cumprimento de sentença (0001170-61.2019.8.26.0577) sustentando que a Municipalidade, “*ignorando completamente a ordem judicial, anunciou em 18/01/2019, novo reajuste das tarifas do transporte público, em patamares que variam de 4,26% a 4,88%, índices bem superiores à inflação medida pelo IPC*”, sem qualquer participação de representantes dos usuários. Em atenção ao pedido, o juízo de primeiro grau determinou a suspensão do reajuste até que a Municipalidade comprovasse o cumprimento do quanto decidido na ação civil pública (fl. 104 dos autos do cumprimento de sentença).

A Viação Saens Penã Ltda., empresa concessionária de transporte coletivo, atuante em São José dos Campos, na qualidade de terceiro prejudicado, agravou da decisão, aduzindo lesão ao seu direito ao reajuste da tarifa contratualmente prevista, além do prejuízo financeiro com a suspensão determinada pelo juízo.

Durante o processamento deste recurso outras decisões acerca do tema foram proferidas nos autos do cumprimento de sentença, como, por exemplo, as decisões de fls. 815/817 e 1.067/1.068, igualmente questionadas pela Municipalidade no Agravo de Instrumento nº 2087219-56.2019.8.26.0000, de minha relatoria, que em apreciação indiquei:

“Em que pese o fato de que o título exequendo prever a necessidade de “participação de representantes dos usuários no estudo, auditação e definição das tarifas de transporte público” (g.n), é certo que o contrato celebrado com as concessionárias prevê, ao mínimo, reajuste por índice de preços disponível ao público, ao menos como componente do índice de revisão previsto na Cláusula 33ª do contrato (mencionada à fl. 529 dos autos principais).

A fim de evitar prejuízos às concessionárias e/ou à agravante, defiro o efeito suspensivo parcial para autorizar o reajuste até, no máximo, a variação em 2018 do IPC-FIPE (índice elegido no contrato), de 3,02% (três inteiros e dois centésimos percentuais), o que fica determinado; comunique-se.”

Apontou-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não dispensa o cumprimento da lei, no que se refere a prévia consulta e auditoria, e, em contrapartida, preservou-se alguma revisão diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impossibilidade de posterior cobrança dos usuários.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, modificando a decisão agravada apenas para autorizar que se proceda ao reajuste tarifário mínimo, devendo ser observado como limite a variação do IPC-FIPE em 2018, de 3,02%.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator